



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.<sup>º</sup> 17.794  
classificação n.<sup>º</sup>

Decreto Legislativo n.<sup>º</sup> 470, de 17/10/90

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.<sup>º</sup> 500

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 2.753/84, que altera a Lei 1.637/69, para incluir vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

Arquive-se

W. Lelâmpash  
Diretor  
30/10/1990

Autuado em 19/09/90

Ollampedi  
Dirator

data	histórico
19.09.90	Protocolado
19.09.90	CJ parecer 807
25.09.90	CJR parecer 4837
02.10.90	Apto.
16.10.90	Aprovado
17.10.90	Promulgado
19.10.90	Publicado - 22.10.90. qd. PM 10.90.25
20.10.90	Retif da Publicação
30.10.90	Arquivamento @lu

Comissões: CJR (legitidece e mérito) Quorum: M.S

Juntadas: fls. 01/11 em 02.10.90 @lu fl. 12/13 em  
30.10.90 @lu

Observações:

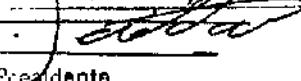
P D O

em 28.09.90

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 02  
Proc. 17.794  
Guia

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHAR-SE  
À CJ E ÀS SLENTES COMISSÕES:  
CJR (Legalidade e Mérito)  
  
Presidente  
25/9/90

DATA DE RECEBIMENTO  
A 28/09/90

17794 00.00 00.00

PROJETO 500

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
  
Presidente  
16/10/90

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 500

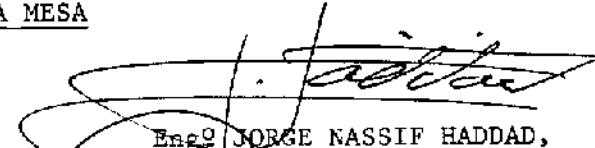
Suspender, por inconstitucional, a execução da Lei 2.753/84, que altera a Lei 1.637/69, para incluir vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

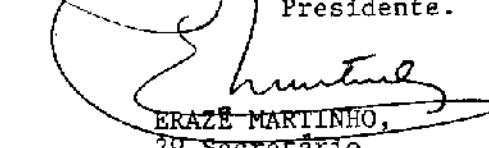
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 2.753, de 17 de outubro de 1984, nos termos da Constituição Estadual , art. 90, § 3º, em vista do acórdão de 7 de março de 1990 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Representação Interventiva por Inconstitucionalidade nº 10.566-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.09.90

A MESA

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

  
ERAZÉ MARTINHO,  
2º Secretário.

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO,  
1º Secretário.

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da lei referida, impõe-se suspender-lhe a execução, para o que a Mesa ora oferece a Plenário o presente projeto.

/aat.



"IOM" - 26/10/84  
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. nº 15.542)

44  
15542  
*[Signature]*

Fis. 03  
Proc. 17.794  
*[Signature]*

LEI Nº 2.753 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1984

Altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de janeiro de 1969, a seguinte Lei:-

Art. 1º O art. 6º da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"f) dois representantes da Câmara Municipal, de livre escolha de seu Presidente."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (17-10-1984).

*[Signature]*  
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (17-10-84).

*[Signature]*  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JUNIOR,  
Diretor Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04  
Proc. 17.794  
*Cher*

OK  
Expediente

Fls. 105  
Proc. 15.542

OFÍCIO N° 182/90  
07408 P-90 881106  
DEPRO 7.3

PROTÓCOLO GERAL

Em 18 de abril de 1990

Junte-se.  
Dê-se conhecimento ao Vereador-  
Autor do Projeto.

Senhor Presidente

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Para os devidos fins, transmitem cópias do v. acórdão proferido nos autos de Representação de In constitucionalidade nº 10.566-0/0, em que é requerente o PRO CURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL e interessado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE  
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

MMSC.

ACÓRDÃO

184  
*JH*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.753, DE 17 DE OUTUBRO DE 1984 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nº 10.566-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, acolher a representação de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

O Procurador Geral de Justiça formulou a presente representação intervventiva objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.753, de 17/10/1984, do Município de Jundiaí, de iniciativa de vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, após a rejeição de voto aposto pelo Prefeito. E isto porque referido diploma pretendeu incluir na composição do Conselho Deliberativo do Departamento de Águas e Esgotos (autarquia municipal), "dois representantes da Câmara Municipal de livre escolha de seu Presidente", com o que se configurou abusiva ingênlencia do Poder Legislativo em órgão descentralizado do Poder Executivo, com quebra do princípio que impõe a harmonia e independência dos poderes, e do que veda o exercício de funções simultâneas em mais de um dele (Constituição do Estado de 1969, arts. 117 e 2º).

O Presidente da Câmara Municipal prestou infor

Representação Interventiva nº 10.566-0

185 2.  
*AS*

mações e ofertou documentos.

Oficiou a Procuradoria de Justiça, opinando pela procedência da representação.

E esta é a solução que se impõe.

As constituições vigentes, como as anteriores, consagram como princípio basilar o de que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si (Constituição da República de 1988, art. 2º; Constituição do Estado de 1989, art. 5º).

E, consoante dizem nossos constitucionalistas, como consectário do princípio da separação dos poderes (cf. PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1969", vol. I, pág. 561), sempre se entendeu que o cidadão, investido na função de um dos poderes, não pode exercer a de outro, salvo as exceções previstas na Constituição (cf. art. 5º, § 2º, da Constituição do Estado de 1989).

Ora, na espécie a Câmara Municipal de Jundiaí, promulgou a Lei nº 2.753, originada de projeto apresentado por vereador e vetada pelo Prefeito, diploma que incluía no conselho deliberativo do Departamento de Águas e Esgotos, autarquia municipal, "dois representantes da Câmara Municipal, de livre escolha de seu Presidente".

Assim agindo, a Câmara Municipal violou a regra da independência dos poderes, interferindo na organização e no funcionamento do órgão descentralizado da Administração Pública, o que já seria suficiente para macular, por inconstitucional, a referida Lei nº 2.753.

Há mais, porém. Da documentação oferecida pela própria Câmara, resulta claro que ditos "representantes" seriam vereadores, com violação da regra segundo o qual

186 3.  
*A3*

o cidadão investido na função de um dos poderes não pode exercer a de outro (Constituição Estadual de 1969, art. 2º, parágrafo único; Constituição Estadual de 1989, art. 5º, § 2º).

Impõe-se, portanto, a declaração da constitucionalidade da mencionada Lei nº 2.753, tomadas as providências previstas no art. 90, § 3º, da Constituição Estadual de 1989.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente sem voto), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, NÓBREGA DE SALLAS, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, ÁLVARES CRUZ, CUNHA CAMARGO, MÍLTON COCCARO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, CASTRO DUARTE, WEISS DE ANDRADE, DIWALDO SAMPAIO, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, ALVES BRA GA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO e YUSSEF CAHALI, com votos vencedores.

São Paulo, 7 de março de 1990.

DÍNIO GARCIA

Relator

REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.753, DE 17 DE OUTUBRO DE 1984, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nº 10.566-0 - SÃO PAULO.



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 65  
Proc. 17.794  
Casa

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo

19 / 09 / 00

\*

CONSULTORIA JURÍDICAPARECER N° 807PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 500.PROC.N° 17.794.

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 2.753/84, que altera a Lei 1.637/69, para incluir vereadores no Conselho Deliberativo do DAE-Departamento de Águas e Esgotos.

A propositura vem justificada as fls. 02, e instruída com os documentos de fls. 03/07, o que a torna apta à apreciação.

É o relatório,

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei, pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição do Estado em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal Interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo.

2. Ante o mandamento constitucional, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução de lei ou ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade, transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de mandamento judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a lei obrigatória para todos, somente a propositura em questão poderá dar publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido por força de determinação judicial. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria abrange apenas matéria de direito.

4. Quorum: maioria simples( art.44,LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de setembro de 1990.

João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

jjj

215 x 315 mm

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Alcides*  
Diretor Legislativo

25 / 09 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Arianealdo Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

*João Luiz C*  
Presidente  
25/09/90

\*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 17.794

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 500, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 2.753/84, que altera a Lei 1.637/69, para incluir vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

PARECER N° 4.837

O texto em análise vem consubstanciar preceito inserido no art. 90, § 3º da Constituição do Estado de São Paulo, que determina, uma vez declarada a inconstitucionalidade de lei pelo Tribunal de Justiça, a comunicação da Câmara Municipal interessada para suspensão da execução do diploma legal.

Desta forma, a proposição está revestida do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, conforme bem aponta o douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 09, manifestação essa que houvemos por bem acolher em sua íntegra.

O Decreto Legislativo é o mecanismo jurídico adequado para suspender o ato normativo declarado inconstitucional, gerando os atos de efeito externo, e nesse mister, não vislumbramos óbices que possam interferir na consecução da pretensão em tela.

Votamos, assim, favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.10.1990

APROVADO EM 02.10.90.

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.  
*Eraze Martinho*  
ERAZE MARTINHO

*Ariovaldo Alves*  
ARIOVALDO ALVES,  
Relator.

*Eri Castro Nunes Filho*  
ERI CASTRO NUNES FILHO  
*Miguel Moubadda Haddad*  
MIGUEL MOUBADDHA HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.794)

Fis. 12  
Proc. 17.794  
GLW

DECRETO LEGISLATIVO N° 470, DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

Suspender, por inconstitucional, a execução da Lei 2.753/84, que altera a Lei 1.637/69, para incluir vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária de 16 de outubro de 1990, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 2.753, de 17 de outubro de 1984, nos termos da Constituição Estadual, art. 9º, § 3º, em vista do acórdão de 7 de março de 1990 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Representação Interventiva por Inconstitucionalidade nº 10.566-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e noventa (17.10.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e noventa (17.10.1990)

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM DE 19.10.90

**DECRETO LEGISLATIVO N° 470, DE 17 DE OUTUBRO DE 1990**

Suspender, por inconstitucional, a execução da Lei 2.753/84, que altera a Lei 1.637/69, para incluir vereadores no Conselho Deliberativo do DAE — Departamento de Águas e Esgotos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que liberou o Plenário na Sessão Ordinária de 16 de outubro de 1990, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 2.753, de 17 de outubro de 1984, nos termos da Constituição Estadual, art. 90, §3º, em vista do acórdão de 7 de março de 1990 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Representação Interventiva por Inconstitucionalidade nº 10.566-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e noventa (17.10.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e noventa. (17.10.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM de 30/10/90 (Retificação)

NA EDIÇÃO N° 1.129, DE 19 DE OUTUBRO DE 1990

No Decreto Legislativo nº 470, de 17 de outubro de 1990

no preâmbulo, onde se lê: "liberou"  
leia-se: "deliberou"



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14  
Proc. 17.794  
*Wite*

OF. PM 10.90.25  
proc. 17.794

Em 22 de outubro de 1990.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
D.D. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa., estamos encaminhando a anexa cópia do Decreto Legislativo nº 470, promulgado por esta Presidência em 17 de outubro de 1990, cuja publicação na Imprensa Oficial do Município se deu na Edição do dia 19 último.

Nada mais havendo, queira aceitar nossas saudações cordiais e respeitosas.

*Jorge Nassif Haddad*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\* ns